



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.003763/99-01
Recurso nº 343.201 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria FINSOCIAL
Recorrente COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/03/1992

DILIGÊNCIA. CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO.

Em decorrência dos novos elementos juntados aos autos em diligência, que influenciaram sobremaneira o lançamento fiscal, entendo que, de fato, a carência de oportunidade para manifestação à recorrente vicia o processo desde então, uma vez que houve desprestígio do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais atinentes ao processo administrativo e judicial, nos termos do art. 5º, LV.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 27/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Em virtude de fiscalização na empresa acima citada, foi lavrado **auto de infração** (fl. 81) e demonstrativos, por **falta de recolhimento do FINSOCIAL** correspondente aos períodos de julho de 1990 a março de 1992.

Após impugnação, diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em PORTO ALEGRE/RS, decisão da DRJ, fls. 305 e seguintes, foi interposto recurso voluntário, fls. 332 a 335, que veio a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais após longa discussão judicial findada em prol da recorrente. À fl. 501 consta despacho dando seguimento à tramitação do apelo.

É a síntese do essencial.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, cumpre apreciar a alegação de **nulidade da decisão de primeiro grau, uma vez que proferida após diligência** levada a efeito por determinação da DRJ em PORTO ALEGRE/RS (em virtude da qual houve alteração da base de cálculo da exigência fiscal), fls. 298/300, **que a recorrente não teve oportunidade de contraditar, havendo cerceamento do direito da ampla defesa e do contraditório.**

Com efeito, verifica-se que **a recorrente recebeu cópia da informação fiscal**, fls. 298/300, **e dos documentos** de fls. 282 a 297, **consistentes em planilhas e demonstrativo de imputação de pagamentos, entretanto, não consta qualquer intimação para manifestar-se acerca dos novos elementos juntados ao expediente**, apesar de ser a auditoria-fiscal admoestada para tanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fl. 203, (também não consta do processo intimação à recorrente da solicitação de diligência pela DRJ) e haver o aguardo de prazo para manifestação no SASAR, fl. 301.

Em decorrência dos novos elementos juntados aos autos, fls. 282 a 300, que influenciaram sobremaneira o lançamento fiscal, entendo que, de fato, a carência de oportunidade para manifestação à recorrente vicia o processo desde então. Nessa esteira, assiste razão à recorrente no seu pleito de nulidade da decisão de primeira instância, porquanto foi proferida sem levar em conta os argumentos e explicações que prestigiariam o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais atinentes ao processo administrativo e judicial, nos termos do art. 5º, LV.

Nessa moldura, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo voluntário, para **declarar a nulidade do processo, a partir da intimação da diligência fiscal que culminou na informação fiscal** de fls. 298 a 300, **devendo ser novamente intimada a recorrente da indigitada diligência**, desta feita com abertura de prazo de 30 dias para manifestar-se,

querendo, e após seja novamente julgada a sua impugnação, independentemente do uso, por parte da recorrente, do seu direito de manifestar-se sobre a diligência.


Corinto Oliveira Machado